

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 47, DE 19 DE JULHO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr. Anísio Clemente Filho;
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 2.040/2021, que "**dispõe sobre a criação do programa de reserva de vagas para pessoas travestis, transexuais e transgêneros no município de Nova Lima**", de autoria da Vereadora Juliana Ellen de Sales.

RAZÕES DO VETO:

01 – RELATÓRIO:

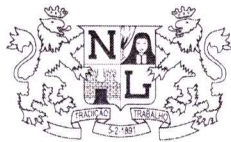
O Projeto de Lei nº 2.040/2021 objetiva criar o programa de reserva de vagas para pessoas travestis, transexuais e transgêneros no município de Nova Lima, nos seguintes termos:

O art. 1º obriga à Administração Pública Municipal a exigir, das empresas vencedoras de licitações destinadas a prestação de serviços e execução de obras, bem como para aquelas que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal de tributos municipais ou celebrarem convênio com o Município, à realizarem a contratação, no percentual não inferior a 3% (três por cento), de profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

Em sequência, o art. 2º autoriza ao Poder Executivo, por intermédio da SEMDS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, a firmar parcerias com organizações não governamentais e agências de emprego voltadas a esses segmentos da população, com o intuito de criar políticas públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização das reservas de vagas por parte das empresas mencionadas no art. 1º.

O art. 3º garante o respeito à auto declaração de identidade de gênero.

Ato contínuo, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para promoção da política de reserva de vagas, para as empresas que



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

contratarem pessoas travestis, transexuais e transgêneros acima do patamar mínimo de 3% (três por cento).

Indo adiante, o art. 5º obriga o Poder Legislativo a reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução dos contratos administrativos, para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

Por fim, o art. 6º autoriza o Poder Executivo a reservar, às pessoas travestis, transexuais e transgêneros, 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

Não obstante o alto valor e mérito deste projeto, entendo que os artigos 1º, 2º e 4º padecem de inconstitucionalidade, por vício formal, uma vez que invadem a esfera de competência legislativa da União ao legislar sobre matéria de trabalho e emprego e regras gerais e licitações e contratos.

02 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º:

2.1 – DO VÍCIO FORMAL:

O Projeto, ao obrigar empresas vencedoras de certames licitatórios a contratar profissionais travestis, transexuais e transgêneros, legisla de modo indireto sobre matéria de trabalho e emprego, avançando sobre competência privativa da União (art. 22, XVI, CF/88), em nítida ofensa à separação dos poderes. Vejamos:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Como se verifica, cabe unicamente à União legislar sobre **direito do trabalho**, partindo dela toda normatização acerca do tema, regulamentando suas relações para os entes público e empresas/entidades privadas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Sendo assim, a Câmara Municipal de Nova Lima está impedida de exercer competências alheias aquelas que lhe são atribuídas pelo texto constitucional.

Assim dispõe o art. 1º do PL 2.040/2021:

Art. 1º **As empresas** contratadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima para fornecimento de serviços e execução de obras, bem como aquelas que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal de tributos municipais ou celebrarem convênio com a Prefeitura, **deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.**

Verifica-se, portanto, a invasão da competência da União para legislar sobre Direito de Trabalho, não sendo permitido à Casa Legislativa Municipal disciplinar tal matéria. O PL, ao obrigar as empresas que contratam com o Município a manterem em seus quadros de funcionários 3% (três por cento) de profissionais travestis, transexuais e transgêneros, acaba, como dito, por legislar sobre direito do trabalho, impondo verdadeira obrigação trabalhista às empresas.

Ao delinear, no art. 30, inciso I, as competências dos Municípios, a Constituição Federal não concede autonomia legislativa sobre matéria sujeitas à competência privativa da União, motivo pela qual o PL em questão vai na contramão da autorização constitucional, sendo ao Legislativo Municipal expressamente vedado a discussão do tema.

Dito isso, é preciso pontuar que ao determinar a reserva de 3% (três por cento) das vagas oferecidas pelas empresas contratadas pelo Poder Público para profissionais travestis, transexuais e transgêneros, o PL interfere nos procedimentos de admissão, estando, assim, verdadeiramente presentes normas de direito do trabalho, violando a determinação constitucional.

2.2 - DAS NORMAS ATINENTES À LICITAÇÕES E CONTRATOS:

É preciso, ainda, pontuar que o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República reserva **privativamente à União** o exercício da competência



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o poder público. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º III; (grifo nosso)*

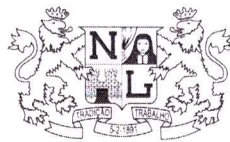
Tendo como ponto de referência o mandamento constitucional acima transcrito, entendo que condições genéricas a serem atendidas pelos licitantes ao participarem de certames licitatórios enquadram-se no conceito de normas gerais, nos termos previstos no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria, a ser observada em toda a Federação:

"O objetivo maior da prescrição constitucional de elaboração de normas gerais sobre licitação e contratação para todos os entes da Federação outro não é senão fixar diretrizes básicas que, homenageando os princípios norteadores da Administração Pública - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, sirvam a todo e qualquer certame licitatório e contrato administrativo, independentemente do objeto almejado."

(ADI 3092, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22.06 20)

Isto posto, ao determinar que as empresas contratadas pela Administração Pública Municipal sejam obrigadas a reservar 3% (três por cento) das vagas à profissionais travestis, transexuais e transgêneros, o PL **institui condição genérica para a contratação com a Administração Pública, violando competência privativa da União para editar normas gerais a respeito de licitações e contratos.**



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Destaca-se, por fim, que o artigo 37, XXI, da CF/88, prevê que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifos nossos). Norma semelhante é encontrada no artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações).

Portanto, as cláusulas do edital de licitação, por limites constitucionais e legais, devem prever normas que assegurem, única e exclusivamente, que o objeto do certame seja cumprido de modo eficaz e efetivo. Quaisquer outras condições que não atendam a referida finalidade caracterizam restrições indevidas que frustram o caráter competitivo da licitação.

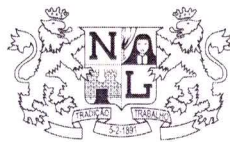
Feitas essas considerações e pelas razões expostas no tópico em referência, quais sejam, invadir a competência de iniciativa privativa à União, legislando sobre Direito do Trabalho e editando normais gerais de licitações e contratos, contrariando o princípio da separação dos poderes, decido por vetar o art. 1º do PL 2.040/2021, vez que se mostra ***inconstitucional***.

03 – DO ART. 2º:

Considerando que o art. 2º do PL nº 2.040/2021 tem por objetivo a mobilização da estrutura administrativa para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º, não resta outra alternativa senão, em respeito ao princípio da razoabilidade, veta-lo.

04 – DO ART. 5º:

Neste mesmo sentido, tratando-se o art. 5º de determinar de reservas de vagas à população travestis, transexuais e transgêneros, desta vez no Poder Legislativo Municipal, pelas mesmas razões expostas no tópico 02 desta mensagem, decido, também, por veta-lo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

05 – CONCLUSÃO:

Superada a questão dos vetos, na oportunidade, comunico que sancionarei o PL, notadamente os art. 3º, 4º e 6º.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 1º, 2º e 5º do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente.

Nova Lima, 19 de julho 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS
PARA PESSOAS TRAVESTIS,
TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS
NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprova:

Art. 1º As empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima para fornecimento de serviços e execução de obras, bem como aquelas que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal de tributos municipais ou celebrarem convênio com a Prefeitura, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 2º A exigência da reserva mencionada no *caput* é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – nos contratos cuja execução necessite de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) profissionais, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II – nos contratos cuja execução necessite de 9 (nove) ou menos profissionais, a reserva de vagas é facultativa;





§3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou incentivo fiscal.

§4º No cômputo das vagas mencionadas, incluem-se estagiários, *Trainees* e outras formas de contratação admitidas em lei.

§5º No descumprimento da reserva de vagas, a empresa estará sujeita à rescisão contratual ou do convênio ou perda dos incentivos fiscais.

§6º Se, por motivo justificado e acolhido pelo Poder Executivo, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais profissionais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas, autorizado a firmar parcerias, por meio de seus órgãos competentes, junto com organizações não-governamentais e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar política públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das empresas referidas no art. 1º, que poderão se dar com as seguintes medidas:

I – Fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para a população travesti, transexual e transgênero;

II – Fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos da população travestis, transexual e transgêneros;

III – Estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares;

IV – Criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;





V – Fomento e criação de cursos, palestras e ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo a criar outras medidas além das descritas no *caput*.

Art. 3º Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero em sua integralidade.

Parágrafo Único: A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero, mediante esforços conjuntos entre o Poder Público com as empresas, por meio de:

I – Uso do nome social, sempre que requisitado;

II – Garantia da ampla liberdade na expressão da identidade de gênero, seja por meio do modo de vestir, falar, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica ou realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para promoção de políticas de reserva de vagas para população travestis, transexual e transgênero acima do patamar mínimo de 3% (três por cento) descrito no art. 1º.

Art. 5º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para profissionais da população de travestis, transexuais e transgêneros.

Art. 6º O Poder Executivo poderá reservar, às pessoas travestis, transexuais e transgênero, 3% (três) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo município.





§1º O Poder Legislativo, no exercício de sua função administrativa, deverá reservar o percentual descrito no *caput* para os concursos que realizar para contratação de pessoal.

§2º O critério para concorrer às vagas reservadas é o da autodeclaração, podendo a pessoa inscrever o seu nome social para concorrer à vaga.

§3º Na hipótese de não haver aprovações de acordo com critérios objetivos para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 22 de junho de 2021.


ANÍSIO CLEMENTE FILHO
Presidente

CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS
Vice-Presidente


VIVIANE GOMES DE MATOS
Secretária

